



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 605 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/09/2001

PROCESSO Nº 1/2733/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200012977

RECORRENTE: ISMAR DE SOUZA DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Configurada a infração à legislação tributária estadual, eis que a nota fiscal acobertadora das mercadorias foi emitida por contribuinte, cuja inscrição se encontrava suspensa do CGF. No entanto, foi detectado erro na determinação da base de cálculo para fins de cobrança da multa aplicável ao caso concreto. Autuação parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. A mercadoria se fazia acobertar da nota fiscal 1754 emitida por M. Heronildes de Melo, CGC nº 08279416/0001-00 RN, cuja inscrição encontra-se suspensa conforme declaração da Sec. Est. da Tributação, sendo portanto o referido documento declarado inidôneo e assim lavrado o presente AI”.

O agente do fisco informou ainda no corpo do Auto de Infração que se tratava de bem usado, com base de cálculo reduzida em 80% de acordo com o art. 42 do dec. nº 24.569/97.

Indicou, também, como dispositivos legais infringidos os arts. 140 e 131, conjugados com o art. 878, III, “a”, todos do Dec. nº. 24.569/97.

Constam às fls. 03 e 06 dos autos, as 1ª e 3ª via da Nota Fiscal nº. 1754, uma Declaração da Secretaria Estadual de Tributação-RN informando que o contribuinte emitente da nota fiscal se encontrava suspenso do CGF e Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 036/2000.

O contribuinte, tempestivamente, através de advogado constituído nos autos impugnou o feito fiscal alegando que a nota fiscal nº 1754, emitida por M. Heronildes de Melo, tem sua data limite para emissão prevista para 27/01/2001, e que se referia à devolução de mercadorias para a empresa Crac Bom – Alimentos do Nordeste Ltda para fins de conserto, portanto, isento de ICMS.

Ponderou que foram emitidas as Notas Fiscais nºs 1751 e 1752, datadas de 03/10/2000 destinadas à mesma empresa, as quais foram entregues no seu destino sem problemas.

Por fim, alegou que o fato do contribuinte ter a inscrição suspensa pela fiscalização de outro estado, não é motivo suficiente e nem legal para determinar a inidoneidade da Nota Fiscal, não podendo o contribuinte ser penalizado por presunção.

A nobre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal, entendendo que a mercadoria se encontrava acobertada por documento fiscal inidôneo, eis que emitido por contribuinte cuja inscrição se encontrava suspensa do CGF.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte autuado ingressa com recurso alegando que a r. decisão de 1ª Instância não pode e nem deve prosperar, pois a mercadoria transportada conforme NF nº 001754, teve um MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela empresa M. Heronildes de Melo deferido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Aracati-CE, o qual determinou a liberação da mercadoria apreendida.

Finalizando, afirmou que as mercadorias constantes da NF nº 001754 foram liberadas e entregues à empresa destinatária CRAC BOM – ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, logo, deve, o Auto de Infração em apreço ser julgado IMPROCEDENTE, com a consequente reforma do *decisium* de 1ª Instância.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 441/2001, opinou pela reforma da decisão singular, por entender que o cálculo do imposto devido e a multa deve ser efetuado sobre a base de cálculo reduzida em 80% (oitenta por cento), conforme dispõe a legislação em vigor.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 40 dos autos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 1754 emitida por M. Heronildes de Melo, CGC nº 08279416/0001-00 RN, cuja inscrição se encontrava suspensa conforme declaração da Sec. Est. da Tributação, motivo pela qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

Por outro lado, o contribuinte pede a reforma da decisão de primeiro grau, arrimado no simples fato da mercadoria transportada com NF nº 001754, ter sido liberada através de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela empresa M. Heronildes de Melo, e entregue à empresa destinatária CRAC BOM – ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

Da análise das peças que compõem estes autos, constata-se que as mercadorias estavam sendo transportadas com suporte em Nota Fiscal emitida por contribuinte cuja inscrição se encontrava suspensa (doc. de fls. 05). Com efeito, a irregularidade cadastral do emitente acarreta a inidoneidade do documento fiscal, eis que se encontrava impedido de promover a sua emissão.

A propósito, cabe observar que a situação fática acima descrita enquadra-se nas disposições do art. 131, inciso V, do Dec. nº 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que tenha sido emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.

Não custa lembrar também que o art. 829, do Dec. nº. 24.569/97, considera como mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada com documento fiscal inidôneo na forma do art. 131, do citado decreto, restando, portanto, configurado o ilícito fiscal.

Quanto à eleição do sujeito passivo o art. 21, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, atribui de forma bastante clara a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às mercadorias, a qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Entretanto, a decisão singular merece reparo no tocante ao valor da multa, pois a redução da base de cálculo em 80% (oitenta por cento) do valor da operação servirá tanto para determinar o valor do imposto devido como do valor da multa. Assim, o valor do crédito tributário resultará nos seguintes valores: Base de Cálculo = R\$ 2.400,00

ICMS	=	R\$ 408,00
MULTA	=	<u>R\$ 960,00</u>
TOTAL	=	R\$ 1.368,00

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

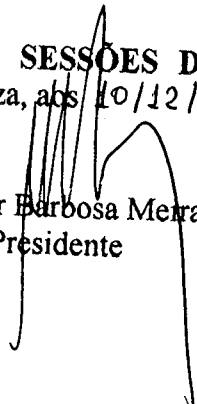


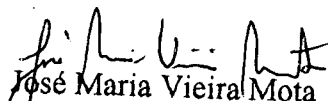
**DECISÃO:**

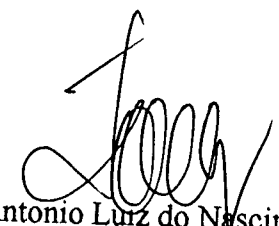
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ISMAR DE SOUZA DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

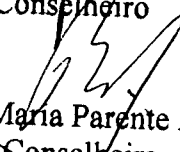
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10/12/2004

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. relator

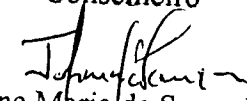
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado